

Processo TC nº 06158/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Responsável: Aderaldo Pereira Netto – Presidente

EMENTA: MUNICÍPIO DE CONGO. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES — ORDENADOR DE DESPESAS — CONTAS DE GESTÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º18/93. Julgamento regular. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 TC 1025/2019

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CONGO - exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. Aderaldo Pereira Netto.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestor, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, inclusive, após análise da defesa, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu os relatórios de fls. 60/64 e fls. 115/121 concluindo pela permanência da eiva tocante a contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica descumprindo o PN TC 00016/17, porquanto não restou demonstrado a inviabilidade da competição ante a natureza singular do serviço.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

- 1. **REGULARIDADE com ressalva** das contas do Sr. Aderaldo Pereira Netto, na condição de ex-gestor da Câmara Municipal de Congo/PB, relativa ao exercício de 2018;
- 2. ATENDIMENTO dos preceitos fiscais;
- **3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao ex-gestor acima nominado, com fulcro nos arts. 56 da LOTCE/PB;
- **4. ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** à atual gestão da Câmara Municipal de Congo/PB para que haja respeito ao disposto no Parecer Normativo PN TC 16/17 e na Lei n.º 8.666/93.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

Serviço de consultoria	Favorecido	Valor – R\$
Jurídica	Jhennifer Susany Silva – CNPJ:	42.000,00
	13.164.590/0001-30	
Consultoria e Assessoria	José Antônio Silva-Cons Audit. ME,	35.000,00
Contábil	CNPJ: 23.921.848/0001-15,	
Total		77.000,00



Processo TC no 06158/19

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A inconscistência apontada pela unidade de instrução, corroborada pelo Órgão Ministerial, no meu sentir, máxima vênia, não tem o condão de macular as contas em apreço, explico:

Com efeito, o assunto contratação de assessoria contábil e jurídica pelas Prefeituras e Câmaras Municipais, malgrado a emissão do Parecer Normativo PN TC 0016/17, ainda é bastante controvertido nesta Corte, nos demais Tribunais de Contas do Brasil e nos Tribunais Superiores (STJ e STF) e, a cada julgamento, o tema tem se aperfeiçoado.

O critério "confiança", considerando a natureza personalíssima do serviço prestado, tem sido entendido como condição inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, o que permite ao gestor contratar, conforme a competência discricionária a ele atribuída, depois de observados se o valor contratado e o porte do contratante estão compatíveis com o praticado no mercado e, também, se a contratação foi precedida de processo licitatório adequado, aquele escritório que mais lhe inspira confiança e, nesta linha, tenho me posicionando nesta Corte.

Ademais, o próprio Ministério de Contas desta Corte, por intermédio <u>do Parecer nº 00295/19</u>, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinha Falcão, do dia 22/03/2019, nos autos do processo TC 5075/19, que trata da Inexigibilidade de nº 02/2019 do Município de Bayeux para contratação de serviços profissionais de assessoria técnica contábil com a Astec Group Contadores Associados S/S LTDAⁱⁱ., de minha relatoria, se manifestou contrariamente a adoção de medida cautelar sob o argumento de que embora tenha se configurado o *fumus bonis iuris*, não foi dado vislumbrar o *periculum in mora*, requisito também necessário para se determinar uma medida acautelatória, por não existir nos autos informações firmes acerca dos **possíveis danos causados ao erário em decorrência da continuidade da prestação do serviço**, e, por isso mesmo, sugeriu a complementação da instrução e processamento do procedimento de inexigibilidade na forma ordinária.

Vejamos:

... não se encontram nos autos todos os documentos que devem instruir o procedimento de inexigibilidade propriamente dito, tais como, a comprovação da natureza singular do serviço e a notória especialização do contratado, bem como a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço. Observa-se que estão presentes nos autos apenas o Termo de Homologação ou Ratificação do referido procedimento, assinado pelo Presidente da Câmara, o contrato dele decorrente e sua publicação, a designação do fiscal do contrato, assim como documentos relativos à regularidade da contratada. (grifo nosso)

E arrematou:

...não se demonstrou que da prestação dos serviços nos valores e moldes contratados pudesse decorrer **prejuízo à Administração**, seja quanto à inexistência ou má prestação do serviço, seja pelo prejuízo financeiro por honorários em valores acima dos praticados no mercado,

ii A Auditoria se posicionou pela ilegalidade do procedimento e do contrato decorrente, sugerindo a suspensão cautelar



Processo TC nº 06158/19

o que também não se comprovou, dado que a média do custo mensal do contrato remonta a R\$ 5.958,33. (grifo nosso)

Ora, guardadas as devidas proporções, se para contratação de escritório de contabilidade não foi dado verificar prejuízo ao erário, o mesmo também pode ser dito para contratação de escritório advocatício.

Assim, condenar a ilegalidade, estas constratações é, no meu sentir, medida um tanto irrazoável e que deve merecer ponderação desta Corte.

Dito isto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno:

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Congo, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Aderaldo Pereira Netto;
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 6158/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de CONGO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. Aderaldo Pereira Netto, e

CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de CONGO, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Aderaldo Pereira Netto;
- b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de junho de 2019.



Processo TC nº 06158/19

ANEXO



ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA - ANÁLISE DE DEFESA

ITEM .	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
4		Transferência Recebida (a):	R\$ 693.594,16
	Resultado Orçamentário	Despesa Orçamentária (b):	R\$ 693.594,16
	Circumstanto	Diferença (a - b)¹:	R\$ 0,00
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 693.594,16
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência	R\$ 9.908.461,58
		Constitucional (ano anterior) (b):	
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 693.592,31
		Diferença (d - a)¹	R\$ 1,85
Folha de Pes	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, § 1º da	Total de Folha (a)	R\$ 452.646,65
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 485.515,91
			Diferença (b - a) ¹
1		Receita Orçamentária	R\$ 17.899.281,28
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	(-) Fundeb:	R\$ 3.204.565,51
		(-) Convênios:	R\$ 231.050,00
		(-) Programas:	R\$ 3.495.258,12
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 41.450,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 9.601,95
*		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 71.959,19
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.845.396,51
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 542.269,83
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 370.500,00
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 452.646,65
		Obrigações patronais (c):	R\$ 81.777,86

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06158/19

		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a++f)	R\$ 534.424,51
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 14.951.032,78
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 897.061,97
		Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00
	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 452.646,65
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 95.055,80
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 81.777,86
		Diferença (c-b)¹:	R\$ 13.277,94
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a))²:	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 58.500,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) 1	R\$ 0,00

Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for negativo.
Limitada ao subsidio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017.

Assinado 13 de Junho de 2019 às 11:14



Cons. Marcos Antonio da Costa PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2019 às 06:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2019 às 10:38



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO